

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.498/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001976-35
Impugnação: 40.010125190-06
Impugnante: Vanusa Ramos Nogueira Veloso
CPF: 735.003.646-91
Proc. S. Passivo: Sirlene Cantão Andrade
Origem: DF-Teófilo Otoni

EMENTA

ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD, decorrente do recebimento de bens ou direitos em doação nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, alínea “b” da Lei nº 14.941/03. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos itens alcançados pelo instituto da decadência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a autuada recebeu em doação e sem o recolhimento do ITCD, os bens a seguir descritos:

- 1) uma propriedade rural, em terrenos legítimos, medindo a área de 173,11 hectares, localizada no Córrego Bom Será, contendo diversas benfeitorias, distrito de Presidente Pena – Carlos Chagas;
- 2) uma propriedade rural em terrenos legítimos, medindo 74,0493 hectares, situada à margem do rio Mucuri, no distrito de Presidente Pena, município de Carlos Chagas;
- 3) uma área de terras medindo 04 alqueires, situada no Córrego Seco, no Município de Carlos Chagas;
- 4) semoventes – 486 reses.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/83.

Em sessão realizada em 09/10/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 16/10/09.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e André Barros de Moura que julgavam parcialmente procedente o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento para excluir as exigências relativas aos itens 1,2 e 3 do Auto de Infração e do Conselheiro Antônio Jorge Freitas Lopes (revisor) que o julgava procedente.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada recebeu em doação e sem o recolhimento do ITCD, os bens e valores descritos no Auto de Infração (AI), mais precisamente:

1) uma propriedade rural, em terrenos legítimos, medindo a área de 173,11 hectares, localizada no Córrego Bom será, contendo diversas benfeitorias, distrito de Presidente Pena – Carlos Chagas;

2) uma propriedade rural em terrenos legítimos, medindo 74,0493 hectares , situada à margem do rio Mucuri, no distrito de Presidente Pena, município de Carlos Chagas;

3) uma área de terras medindo 04 alqueires, situada no Córrego Seco, no Município de Carlos Chagas;

4) semoventes – 486 reses.

Em razão de tal constatação exige-se ITCD e Multa Revalidação prevista no art. 22, inciso II, alínea “b” da Lei nº14941/03.

“Data venia”, relativamente aos imóveis descritos nos itens 1, 2, e 3 do Auto de Infração não merece prosperar o presente feito fiscal haja vista que:

- pelo que se depreende dos autos os fatos geradores reclamados são de, respectivamente, 1989, 1990 e 1993;

- todos eles devidamente registrados em cartórios por documentos públicos conforme registram os documentos de fls. 15/17 dos autos;

- a publicidade de tais registros é fato notório no caso vertente e conduz ao entendimento de que estes exercícios, sim, seriam os marcos iniciais à contagem do prazo decadencial.

Portanto, não procede o argumento do Fisco de que somente teve ciência destes em 17/04/08.

Na hipótese dos autos, de acordo com o disposto no art. 173, I do CTN, a Fazenda Pública Estadual tem o direito de constituir o crédito tributário correspondente, no prazo decadencial devidamente previsto no dispositivo legal retro mencionado, *in verbis*:

Art. 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reputa-se que o instituto da decadência se operou no caso vertente já que os fatos geradores já eram de “publicidade notória” por assim dizer, desde os anos de 1989, 1990 e 1993.

No que diz respeito aos semoventes, vê-se que não há que se falar em decadência posto que, nos autos, a única referência a respeito é o inventário iniciado em 2005. Em termos de data esta é a única referência de tais bens.

Assim, considerando que a doação foi “confessada” nos autos do inventário iniciado em 2005, tem-se que legítima é a cobrança levada a cabo no caso vertente dos autos, em razão da própria confissão referida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 09/10/09, nos termos da Portaria 04/01, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos itens 1, 2 e 3 do Auto de Infração. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.498/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001976-35
Impugnação: 40.010125190-06
Impugnante: Vanusa Ramos Nogueira Veloso
CPF: 735.003.646-91
Proc. S. Passivo: Sirlene Cantão Andrade
Origem: DF-Teófilo Otoni

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em apertada síntese, entendo que não ocorreu a decadência em relação aos itens 1, 2 e 3 do Auto de Infração tendo em vista a previsão contida no § 4º do art. 150 do CTN.

O Fisco só teve conhecimento das “doações” por intermédio do inventário em 2005.

Tanto no processo judicial de inventário (fls. 56) como na Impugnação ao lançamento em questão a Autuada Vanusa Ramos Nogueira Veloso afirma tratar-se os fatos geradores em questão de doação.

Contudo, o que se verifica dos documentos de fls. 15/18 (registro e escritura de compra e venda) é que os fatos geradores de doação encontram-se dissimulados em operações de compra e venda, considerando-se que o pai da Autuada foi quem “financiou” citadas compras, instituindo, na oportunidade, o usufruto em seu favor.

Dessa forma, entende-se, sem muito esforço, que o lançamento em questão deve ser julgado todo procedente.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**